



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001581/94-90
Recurso nº : 13.297
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JORGE LUIZ SOARES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.973

IRPF - PENSÃO JUDICIAL – Sendo comprovada, com documentação hábil as alegações do contribuinte, há de ser ratificado o lançamento.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Quando a matéria trazida aos autos pelo contribuinte em fase recursal, não é objeto de análise pelo Conselho, não pode o Colegiado apreciá-la.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.001581/94-90
Acórdão nº : 102-42.973
Recurso nº : 13.297
Recorrente : JORGE LUIZ SOARES

RELATÓRIO

JORGE LUIS SOARES, jurisdicionado pela DRJ do Rio de Janeiro – RJ, foi notificado do lançamento relativo ao imposto de renda pessoa física no exercício de 1993 ano-calendário 1992, que lhe exigira imposto a pagar de 5.903,61 Ufir's, ao invés de imposto a restituir de 846,00 Ufir's, uma vez que teve glosado os valores relativos a dedução de pensão judicial.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01, junto com documentação de fls. 02/04, alegando em sua defesa que a pensão judicial paga está evidenciada em ofício emanado do Juízo competente, bem como na DIRF fornecida pela empresa onde trabalha.

Em decisão de fls. 22, a autoridade de 1ª Instância mantém parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1993 – Ano-base 1992

Glosa de Pensão Judicial

Tendo sido comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser ratificado o lançamento."

Cientificado da decisão às fls. 25, no prazo legal, recorreu da decisão à este Colegiado.

Contra-razões da PFN às fls. 35.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.001581/94-90
Acórdão nº. : 102-42.973

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O contribuinte em seu recurso, aceita a decisão de 1ª Instância, e requer seja compensado o valor que tem a pagar – de 220,22 Ufir's, com a restituição que tem a receber – de 846,00 Ufir's, uma vez que ainda não resgatou o respectivo valor no banco.

Esta matéria – compensação de imposto - não é objeto de apreciação por este Colegiado, não podendo portanto o Conselho se manifestar a respeito.

Este tipo de requerimento deve ser feito direto à Delegacia da Receita Federal, que expediu o lançamento.

Isto posto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS